

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2012

Concede pensão especial aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei analisado é oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Marcelo Crivella, e estabelece pensão vitalícia, a título de indenização especial, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, portadores de doenças graves em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, ocorrida no exercício da função.

A pensão referida deverá ser estendida aos dependentes dos ex-servidores falecidos em virtude da contaminação pelo DDT, observado o disposto no *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

A despesa decorrente da adoção dessa proposta será coberta com recursos existentes no Orçamento da União. Os procedimentos

para aferir a comprovação dos danos à saúde dos ex-servidores serão definidos em regulamento.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o Estado brasileiro possui uma grande dívida para com os indivíduos que exerceram missão tão importante na SUCAM. A ação danosa do pesticida DDT já causou a morte de inúmeros funcionários, além de sequelas graves que levaram à invalidez para o trabalho, deixando ao desamparo os dependentes. Entende, portanto, ser obrigação do Estado promover a compensação aos brasileiros vitimados em suas atividades laborais, por não contar com a necessária proteção e segurança.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.525, de 2012, prevê a concessão de pensão especial no valor mensal de R\$ 2.500,00 aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) contaminados pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, ocorrida no exercício da função.

Segundo a Proposição, o valor da pensão será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não sendo acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União, ressalvado o direito de opção.

Em relação à matéria, cabe mencionar que em um passado recente, nas décadas de 1980 e 1990, o Estado não protegeu adequadamente os agentes de saúde que desenvolveram trabalho de campo no combate à dengue, à malária, à febre amarela e a outras doenças

endêmicas na Região Amazônica, tendo como consequência mórbida a intoxicação crônica pelo inseticida DDT e todas as sequelas relacionadas a essa exposição.

Na época, não havia conhecimento suficiente sobre a toxicidade do DDT, nem treinamento nem tampouco equipamentos de proteção individual e coletiva que pudessem auxiliar na prevenção de danos à saúde e à segurança do trabalho decorrente do manuseio desse produto tóxico. Em virtude da exposição sem proteção adequada, em caráter habitual e permanente, ao inseticida DDT, servidores dedicados e fundamentais no combate às doenças endêmicas graves apresentam até hoje sequelas do envenenamento crônico por esse pesticida.

Em seu Parecer não apreciado por esta Comissão, o Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Vítor Paulo, descreve a ação do DDT , conforme informações contidas nas Diretivas nºs 329, de 02/9/1985, e 11, de 08/01/1995, dos Ministérios da Agricultura e da Saúde, respectivamente, que justificam a concessão da pensão especial prevista no presente projeto de Lei:

“O DDT é um potente inseticida da classe dos organoclorados utilizado para o controle de pragas e endemias. Pode ser absorvido pelas vias cutânea, respiratória e digestiva e, devido à sua lipossolubilidade, acumula-se no tecido adiposo humano, o que determina a sua lenta degradação, com capacidade de acumulação no meio ambiente e em seres vivos, contaminando o homem diretamente ou por intermédio da cadeia alimentar. Apresenta efeito cancerígeno em animais. Na intoxicação aguda grave, atua principalmente no sistema nervoso central provocando inquietação, desorientação, parestesias, alterações do equilíbrio, ataxia, fotofobia, escotomas, cefaléia intensa e persistente, fraqueza, vertigem, convulsões tônico-clônicas, depressão do centro respiratório, coma e morte. A inalação pode causar sintomas como tosse, rinorréia, rouquidão, irritação laringotraqueal, edema pulmonar e bradipnéia. Quando ingeridos, produzem também náuseas, vômitos, diarréia e cólicas abdominais. Manifestações crônicas descritas são perda de peso, anorexia, anemia leve, tremores, hiperexcitabilidade, ansiedade, cefaléia, insônia, fraqueza muscular e dermatoses (cloracne). Por todos esses efeitos, o DDT não pode ser usado em lavouras

brasileiras desde 1985, e seu uso já foi proibido há muitos anos em outros países.”

A adoção da proposição em tela representará, portanto, o resgate de uma dívida social e a garantia da dignidade dos funcionários ainda vivos e de seus dependentes, uma conquista justa alcançada pelas vítimas da contaminação pelo DDT, muitas delas com sequelas graves.

Importante ressaltar que o benefício que se pretende instituir não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de norma similar a outras já aprovadas no Congresso Nacional que visam indenizar os portadores de hanseníase e as pessoas com deficiência em virtude da “Síndrome da Talidomida”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator